

A TRIBUTAÇÃO DO TABACO: UMA ABORDAGEM À LUZ DA PERSPECTIVA DE HABERMAS E PUVIANI

Roney Sandro Freire Corrêa

Plinio Lacerda Martins

Marcos Cesar de Souza Lima

INTRODUÇÃO

As implicações e repercussões em torno da tributação sobre o setor tabagista são inexoravelmente delineadas não somente sobre o viés econômico, mas perpassam valores morais, sociais, políticos e já se tornaram instrumentos de discussões e embates no tecido estatal, sobretudo quando se analisa a temática em consonância com valores delineados na constituição.

O artigo propõe uma discussão do fenômeno da tributação do tabaco a partir da teoria discursiva e da perspectiva da moralidade encampadas por Jürgen Habermas, e da ilusão fiscal, delineada por Amilcare Puviani empregando, para tanto, o método propósito-dedutivo.

Nesta senda, destaca-se preliminarmente o fato do tabagismo ser responsável por mais de 5 milhões de óbitos diretos e 600 mil mortes passivas por ano (PINTO et al., 2017), ou seja, quase o triplo causado pela COVID-19 em 2020.

Não obstante, os impactos financeiros e os malefícios que recaem sobre a saúde, a assistência médica, além das doenças e afastamentos ocupacionais atribuíveis às enfermidades tabaco-relacionadas, atingem diretamente orçamentos públicos e provocam reflexões quanto ao potencial econômico gerado pelo próprio setor em comparação aos seus malefícios, sobretudo analisando a utilização da extrafiscalidade e da transparência na tributação à partir da perspectiva habermasiana.

Segundo pesquisa elaborada em 2015 pelo Instituto de *Efectividad Clínica y Sanitaria* (IECS) e pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) (PINTO et al., 2017), os custos da assistência médica relacionados ao tabagismo representam para o país uma perda anual de R\$ 56.898.155.567, ou 0,96 % de todo o PIB nacional, comparado com uma arrecadação de R\$ 13 bilhões ao ano (IECS, 2017, P.20).

Desta forma, faz-se relevante identificar como o Estado brasileiro tem-se utilizado da extrafiscalidade como forma de induzimento de condutas, de que forma as questões atinentes ao setor tabagista, no Congresso Nacional, são elementos de distanciamento e alienação dos contribuintes, na discussão e participação do processo de formulação de normas e, por fim, de

que forma a teoria monopolista da ilusão fiscal serve como fiel escudeiro de opacidade aos atores econômicos.

Assim, pretende-se abordar a temática a partir do fenômeno da extrafiscalidade, entendendo suas limitações e compreendendo-a em relação ao setor tabagista. Na sequência, busca-se rediscutir o princípio da moralidade e do alijamento dos contribuintes do processo de participação democrática, sobretudo cotejando-o com os princípios utilitaristas adotados na sua execução. Por fim, apresentar-se-á a teoria da ilusão fiscal sob a perspectiva estatal como agente monopolístico, por meio da influência e indução de ações que minimizam a resistência dos contribuintes, anulando ou mitigando os efeitos pretendidos pela extrafiscalidade.

1. A TRIBUTAÇÃO SOBRE O SETOR TABAGISTA: DA ERA DA MORALIDADE CRISTÃ À EXTRAFISCALIDADE

O sistema fiscal é o retrato de uma sociedade (VASQUES, 1999, p.12). O sociólogo fiscal Rudolf Goldscheid (GOLDSCHIED, 1958, p.202) lecionou sobre a importância de se acompanhar os impostos à luz do contexto social, de modo que a tributação sobre o tabaco pudesse ser analisada em razão do seu momento histórico.

No século XVII, constam que países de cultura anglo-saxônica adotavam um viés moralista, sob os auspícios da igreja católica, que viam na tributação sobre o tabaco um dos temas que tradicionalmente se contrapunham à ética cristã (VASQUES, 1999, p.16).

A tributação no século XVII era exorbitante, incorrendo em proporções estratosféricas sobre o valor final do produto. De acordo com Vasques (1999, p.168), O imposto sobre o tabaco na Inglaterra, em 1685, alcançava o montante de 100% do seu preço original, atingindo 200% no período de 1760-65.

Esta tese do ideário liberal e burguês ofereceu uma tributação justificada por vias alternativas: ou se emplacava a perseguição onerosa sobre o vício, por ser a antítese da sobriedade e da moral, ou se aplicava uma tributação mais branda sobre o que denominava-se consumo de maior virtude. Desde então, a denominação de imposto sobre o pecado (VASQUES, 1999, p.192) era a vestimenta da ética cristã.

Foi a partir do século XX, no âmbito do estado do bem-estar social, que este modelo do puritanismo perdeu força, afastando-se da idéia de moralidade. Diante desta lacuna, surgiu

com ressonância a teoria de Arthur Cecil Pigou, com a idéia de exterioridade ou externalidade dos impostos sobre a economia.

Pigou (PIGOU, 2021 apud VASQUES, 1999), referenciado na obra de Vasquez, pretendeu resolver o problema lançando mão da diferença entre o valor social e o valor privado dos bens, por meio dos impostos corretivos produzidos pelo consumo dos contribuintes, ao passo que a tributação pudesse corrigir ineficiências do próprio mercado.

Diversas críticas surgiram em torno deste modelo, centrado na dificuldade da mensuração do custo da externalidade, da verificação da eficiência econômica em sua correção e na dificuldade do processo político na tomada de decisão a fim de se corrigir as incapacidades (VASQUES, 1999, p.208).

Noutro giro, avançava a base teórica da extrafiscalidade, que foi objeto de estudo de Edward Selligman e Adolph Wagner, referenciada na concepção da dupla finalidade do imposto, enfatizando o caráter político e social, rescindindo e contrapondo a técnica do individualismo e isolacionismo econômico, lastreadas na concepção de Adam Smith (CALIENDO et al, 2018, p.99).

Paulo Caliendo, citando Edwin Seligman, afirma a respeito do grande debate que ocorreu nos países europeus e nos Estados Unidos na década de 1930 (CALIENDO, 2017, p.5):

Antecipando em muito os debates posteriores observava o autor em seu clássico *Ensaio sobre a Tributação* (*Essays in Taxation*) sobre a distinção entre o poder de tributar (*power to tax*) e o poder de polícia (*police power*), onde afirmava que a distinção das receitas não deveria decorrer de sua função precípua, se arrecadatória (*primarily for revenues*) ou regulatória (*for regulation*); mas se almeja benefícios específicos (*special benefits*) ou gerais (*common benefits*).

Segundo Pedro Adamy (ADAMY, 2018, p.105), Wagner combateu o sentido de destinação única e exclusiva do imposto como elemento de financiamento do Estado, em uma ótica unidirecional, centrado apenas no viés econômico, vislumbrando, a partir de então, o desenvolvimento de função redistributiva que atenuasse as desigualdades e assegurasse o caráter indutor de comportamentos. Estes pensamentos consagraram a viabilidade do Princípio Republicano, cuja dependência, justa e adequada participação estatal no sucesso econômico privado, tem um papel preponderante para justificar a intervenção e restauração das desigualdades.

Em consonância com o momento histórico, a política tributária abdicou de sua função meramente fiscal, sob a base da doutrina positivista-fiscalista, passando a investigar uma modelação calcada na indução permissiva de comportamentos na sociedade, em

consonância com pressupostos axiológicos presentes no texto constitucional e em acordos internacionais.

Wagner já “defendia a indução do direito tributário como manifestação do poder estatal” (ADAMY, 2018, apud CALIENDO, 2018, p.106), promovendo a intercessão do pensamento econômico e jurídico, resultando na extrafiscalidade advinda da relação entre o custo social e o custo privado. Isso era determinante para que o poder estatal auferisse a determinação da tributação como um fator de indução de comportamentos.

Esta nova concepção em torno da extrafiscalidade foi objeto de críticas de diversos doutrinadores, que centraram seus estudos apenas nas normas como elementos de um direito tributário puro e reducionista, declinando as finalidades, acepções fundamentais e o caráter extrajurídico dos fenômenos que alcançavam tais normas indutoras.

Nesse sentido, a extrafiscalidade era considerada um instrumento estatal, que intervinha na economia com determinada finalidade, seja de caráter social, político, econômico ou moral, mas sempre alinhada aos preceitos axiológicos presente na constituição, conforme se depreende das lições de Alfredo Augusto Becker (2007, p.629):

Nenhuma das reivindicações pleiteadas hoje sob o título de direitos sociais poderá alcançar seu objetivo sem uma intervenção do Estado na economia.[...] Ora, o *Direito Tributário é justamente o instrumento fundamental do Estado para poder realizar sua intervenção na economia*. A utilização do instrumental jurídico-tributário com esta finalidade fez surgir, nos últimos anos, uma nova Ciência: a política fiscal (grifo do autor).

Essa técnica também racionalizou a discussão da tributação sobre o tabaco, já não mais balizada por razões morais ou com ligações meramente cristãs, mas com alinhamento axiológico aos preceitos normativos e em consonância com organismos internacionais.

Nessa esteira, o país incorporou no seu ordenamento jurídico a Convenção Quadro da Organização Mundial da Saúde para Controle do Tabaco, prevendo que "medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco (WHO, 2014, p.5, tradução nossa).

Assim, lastreado na orientação de organismos internacionais, o exercício de se impor uma tributação acentuada sobre o setor se revela uma medida eficaz para ultimar a redução do consumo.

2. A TRIBUTAÇÃO DO TABACO E A TEORIA DISCURSIVA EM HABERMAS

Entretanto, a tributação do tabaco não é uma medida autônoma, isolada e de conteúdo meramente econômico, como supramencionado. A ausência de uma discussão de propostas legiferantes junto a sociedade desidratam o processo de consolidação e de legitimação, sobretudo quando analisados à luz da validade e da moralidade habermasiana.

Habermas menciona que são os princípios de conteúdo moral que conferem racionalidade às leis, legitimando a legalidade e resultando necessariamente na relação entre o direito e a moral (HABERMAS, 1997a, p.218).

O direito complementa a moral pós-tradicional sob três pontos de vista fundamentais. Em primeiro lugar, o sistema jurídico alivia o indivíduo da formação de um juízo moral próprio, posto que, diante de conflitos de ação surge para o indivíduo o problema da aplicação de normas morais. Isso porque,

A moral da razão configura apenas um procedimento para a avaliação imparcial de questões controversas. Ela não tem condições de elaborar um catálogo de deveres, nem ao menos uma série de normas hierarquizadas: ela exige apenas que os sujeitos formem o seu próprio juízo. [...]. Problemas de fundamentação e de aplicação de questões complexas sobrecarregam frequentemente a capacidade analítica do indivíduo (HABERMAS, 1997b, p.150).

Em segundo lugar, o direito confere eficácia à norma moral, visto que o cumprimento das normas morais depende da força de vontade dos indivíduos que, se reconhecendo como destinatários das normas, devem ser coerentes consigo mesmos, agindo segundo suas intuições morais (HABERMAS, 1997b, p.152).

Assim, nas lições de Habermas (1997b, p.152):

À medida que não está ancorada suficientemente nos motivos e enfoque de seus destinatários, uma moral da razão depende de um direito que impõe um agir conforme normas, deixando livres os motivos e enfoques. O direito coercitivo cobra de tal modo as expectativas normativas com ameaças de sanção, que os destinatários podem imitar-se a considerações orientadas pelas consequências.

O terceiro e último ponto de vista ressalta o problema derivado do caráter universalista da moral da razão, que tem dificuldades em impor obrigações e deveres positivos, demandando realizações específicas do código do direito (HABERMAS, 1997b, p.154).

Portanto, para Habermas, segundo a teoria discursiva, a legitimidade do direito somente pode ser satisfeita através de discursos morais que, por sua vez, apenas realizam-se a partir dos pressupostos comunicacionais da prática de argumentação. Este processo começa com a aplicação do princípio do discurso ao *médium* do direito, fazendo surgir a figura do princípio da democracia que é a força que confere a legitimidade às leis (HABERMAS, 1997a, p.158).

A legitimidade das regras é atribuída ao fato delas nascerem de um processo legislativo racional no qual os cidadãos podem participar, uma vez que são sujeitos detentores de direitos políticos fundamentais.

Percebe-se, portanto, que o isolamento da sociedade na participação do processo democrático de construção de normas atinentes à tributação do tabaco ou na ausência de fóruns adequados que possibilitem um amplo debate em torno do tema, deslocam as discussões e ações para uma moral utilitarista, fundamentada apenas em valores econômicos.

Destacam-se dois casos, a título de exemplo, que ilustram o conteúdo utilitarista nas suas execuções, em completo desprestígio à sociedade no amplo debate e em sua discussão.

O primeiro é inerente à empresa Philip Morris, ocorrido na República Tcheca, cuja decisão se apoiou em monetarizar os valores morais, culminando na equação de precificar o valor da vida e as indenizações, em comparação com o lucro da companhia (SANDEL, 2014, p.56-57):

A companhia de tabaco viu seu mercado ameaçado na República Tcheca, onde possuía ampla atuação, quanto tomou conhecimento que o governo tcheco pensava em aumentar a tributação do tabaco. A companhia encomendou então, uma análise de custo-benefício acerca dos efeitos do consumo de tabaco no país; o resultado: o governo na verdade lucrava com o consumo a quantia líquida de 147 milhões de dólares por ano devido as mortes prematuras dos contribuintes.

Na sequência, em idêntico pressuposto filosófico, destaca-se o projeto de lei complementar nº 04, de 20152, de autoria do Deputado Federal Alessandro Molon, que visava criar uma contribuição de intervenção no domínio econômico para vítimas do tabagismo (BRASIL, 2015).

Neste caso, ainda que tal medida pareça louvável, pois os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente aos fundos municipais de saúde e ao financiamento de ações em hospitais das redes públicas de saúde, tal medida traduz um caráter eminentemente paradoxal.

Como explicar uma justificativa como essa, que utiliza o remédio como próprio veneno? É causar um contra senso, o fato do Estado utilizar-se da indução do consumo do tabaco, causador de doenças, em prol do financiamento de ações reparadoras às próprias enfermidades decorrentes desta indução.

Percebe-se que em ambos os casos, as leis não podem ser tratadas como exceção, devendo do mesmo modo provar sua legitimidade no processo de legiferação. Isto só se alcança, segundo Habermas, com a discussão contínua e aprovação da coletividade, na perspectiva da pré compreensão e não na concepção meramente procedimental, que nos casos atinentes às matérias tributárias, não se sustenta apenas pela ótica do ingresso de recursos, mas também de suas destinações.

3. A TEORIA DA ILUSÃO FISCAL DE AMILCARE PUVIANI E A TRIBUTAÇÃO SOBRE O TABACO

Ao perpassar pela análise do estudo da extrafiscalidade e do déficit de discussão e legitimidade de propostas normativas, passo à análise da tributação do tabaco a partir do fenômeno da ilusão fiscal no Estado monopolístico, formulada pelo financista italiano Amilcare Puviani.

O autor partiu da premissa de que o Estado é uma agência formada por um grupo de pessoas que exerce o poder sobre outro grupo, tratando-se de uma concepção política a partir da verificação de uma classe política dominante manifestando as suas escolhas sobre a classe dominada (CALIENDO, 2009, p.31).

Esta imposição preceitua um caráter assimétrico de informações entre os contribuintes-eleitores e seus legisladores, traduzidos no dilema de que a carga tributária suportada pelos dominados seja inferior à realidade ou os benefícios fiscais concedidos a determinados grupos da sociedade sejam não perceptíveis por ampla maioria dominada.

Nesse espectro, a teoria preceitua uma ilusão do contribuinte-eleitor ao identificar, erroneamente, que a carga tributária é inferior à sua realidade ou que há uma racionalidade na aplicação das receitas públicas.

Estas premissas se evidenciam em alguns exemplos envolvendo o setor tabagista, circunscritos nos seguintes pontos que serão aprofundados: o ambiente de alta regressividade, a incongruência da concessão de benefícios fiscais por entes estatais e a baixa arrecadação, diante do custo provocado pelas internações no sistema de saúde, que traduzidos em números, ensejam um déficit de mais de 44 bilhões de reais.

No tocante à regressividade fiscal, a questão que se coloca é de natureza ambivalente, atingindo tanto os consumidores-usuários, quanto os produtores. Em pesquisa elaborada em 2006 no âmbito da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPCAFI) (NASCIMENTO, 2011, p.100), constatou-se que, quanto maior o faturamento das empresas, menor é sua carga fiscal:

TABELA 1: Carga fiscal por tamanho de indústria

Faturamento	Quantidade de empresas	Total da carga (em %)
1 a 10 milhões	4	80,61
10 a 50 milhões	3	80,69
50 a 100 milhões	2	73,49
100 a 200 milhões	1	74,24
200 a 500 milhões	3	59,69
500 milhões a 2,5 bilhões	1	59,76
2,5 a 15 bilhões	1	63,44
Total	15	

Fonte: FIPECAFI - Elaboração do autor a partir de Nascimento (2011, p.100)

Na sequência, coadunando com os estudos de Puviani, infere-se que a ineficiência dos benefícios fiscais provisórios vocacionados ao setor tabagista são nefastos, sobretudo quanto a sua destinação e em cotejo à linha axiológica que se depreende da constituição. É, ao seu turno, o que aduz Betina Gruppenmacher (2012, p.13):

Os benefícios e incentivos fiscais devem ser reconhecidos como instrumentos idôneos, sobretudo, quando buscam a redistribuição da carga tributária, o desenvolvimento econômico e social, a promoção do bem estar familiar e a preservação do meio ambiente e de suas riquezas, sendo que no caso brasileiro deveria ter um viés de atender aos destinatários sociais, em regiões de menor desenvolvimento.

Neste caso, portanto, a ilusão fiscal é coletiva, haja vista que a destinação de benefícios são resultantes da transferência de recursos da sociedade, por meio de decisões governamentais centralizadas, direcionadas a pequenos grupos reduzidos e cooptados por *lobbies* estruturalmente organizados.

4. CONCLUSÃO

A partir do exposto, é possível afirmar a relevância de diferentes momentos históricos da tributação sobre o tabaco, que se pautou inicialmente por um viés moralista,

perpassando pela introdução de um imposto com fulcro na correção das externalidades e, finalmente, o Estado, utilizando-se da tributação para estimular ou desestimular comportamentos, com foco no atendimento de objetivos constitucionalmente positivados por meio da extrafiscalidade.

Neste caso, a imposição fiscal representada pela alta tributação do setor tabagista, definida por meio de relevante intervenção do Estado na economia, perfilhou atributos arrecadatários. Não obstante, esta imposição fez com que o Estado resgatasse o espaço de extrafiscalidade como forma de desestímulo às condutas.

No entanto, diagnosticar o problema não quer dizer que haja soluções triviais. Com efeito, a magnitude do poder de tributar, garante a potestade de influenciar no arbítrio econômico do particular, impondo também ao Estado a obrigatoria, e ao mesmo tempo difícil, tarefa de harmonizar a latente tensão entre a liberdade e a igualdade.

Se por um lado, a graduação da carga tributária pode inibir o consumo e atenuar suas externalidades, de outro, é no acerto dos critérios escolhidos, com a premissa adoção de se consagrar a progressividade, que repousa a funcionalidade do mecanismo de justiça fiscal. Neste caso, ao proporcionar isoladamente um aumento na tributação sobre o tabaco, dissociada de medidas reparadoras, tende-se a incrementar a informalidade e acentuar o contrabando (KIRCHHOF, 2016, p.13).

Países que expandiram a tributação, associados a utilização destes recursos para fins de saúde e campanhas publicitárias educativas, alcançaram substanciais reduções no consumo. Além disso, seus sistemas nacionais de saúde se beneficiaram ao dedicar menos recursos para o tratamento de doenças decorrentes do tabagismo, conseqüentemente, havendo um incremento arrecadatário.

Segundo pesquisa elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 30 países já optaram por esta tipologia. Destacam-se os exemplos da Tailândia, que aplicou uma sobretaxa de 2% sobre o tabaco, destinado para sua fundação *Thaihealth*, com o propósito de promover o tratamento de diversas enfermidades; e o caso da Costa Rica, que estabeleceu as melhores práticas em sua região, destinando 100% dos recursos arrecadados com a tributação do tabaco (WHO, 2018, p. 214).

No caso brasileiro, à luz da ilusão fiscal, observa-se efeitos corrosivos no tocante a extrafiscalidade, decorrentes da acentuada regressividade, do induzimento indiscriminado de condutas em descompasso com valores estabelecidos na constituição e, por fim, na acentuada

assimetria da política de benefícios fiscais, em completa ruptura com o desenvolvimento econômico e social.

Em conclusão, a participação da sociedade na formulação de regras e na tomada de decisões são determinantes para que se possam alcançar resultados satisfatórios, ao passo que o aumento do déficit de participação no processo democrático deslegitima regras e retarda sua aplicação, implicando na manutenção da opacidade e na potencialização do grau de ilusão fiscal.

REFERÊNCIAS

- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 4ª Edição. São Paulo: Noeses, 2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP 04/2015. Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a fabricação ou a importação de tabaco e seus derivados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945409>. Acesso em: 25 jan. 2021. Texto Original.
- CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- CALIENDO, Paulo. *Extrafiscalidade econômica: possibilidades e limites constitucionais*. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação, Porto Alegre, v.1, n.1., p.1-42, 2017.
- CALIENDO, Paulo et al. *Leituras Clássicas de Direito Tributário*. In: ADAMY, Pedro. *Adolph Wagner*. Salvador: Jus Podium, 2018.
- DO NASCIMENTO, Rodrigo Zingales Oller. *As políticas públicas antitabagistas e os efeitos à competição no mercado brasileiro de cigarro: Uma análise crítica para debate* (dissertação). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2011. 164f. (Mestrado em finanças e economia empresarial) Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9404/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Publicada.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.
- GOLDSCHIED, R. A. *Sociological approach to problems of public finance*. In: MUSGRAVE, Richard A.; PEACOCK, Alan T. (Eds.). *Classics in the theory of public finance*. London: MacMillan, 1958.

- GRUPENMARCHER, Betina Treiger *et al.* *Novos Horizontes da Tributação: Um diálogo luso-brasileiro*. In: GRUPENMARCHER, Betina Treiger (Org.). *Das Exonerações Tributárias: Incentivos e Benefícios fiscais*. Coimbra: Almedina, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980. [tradução: Vamireh Chacon].
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. [tradução: Flávio Beno Siebeneichler].
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Volume II.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. [tradução: Flávio Beno Siebeneichler]
- INCA. *Estudo elaborado pela Secretaria Executiva da CONICQ/INCA/MS em julho de 2020. Reforma Tributária e a importância do Imposto Seletivo sobre produtos de tabaco para reduzir o tabagismo, doenças e mortes tabaco relacionadas*. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//conicq_e_reforma_tributaria_parceiros.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.
- KIRCHHOF, Paul. *Tributação no Estado constitucional*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. [Tradução: Pedro Adamy]
- PINTO, M. et al. *Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*. Documento técnico IECS N° 21. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2017. Disponível em: www.iecs.org.ar/tabaco. Acesso em: 18 dez. 2020
- SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. [[tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]
- VASQUES, Sérgio. *Os Impostos do Pecado: o Alcool, o Tabaco, o Jogo e o Fisco*. Coimbra: Almedina, 1999.
- WHO, World Health Organization. Framework Convention on Tobacco Control. *Guidelines for implementation of Article 6 of the who FCTC*. Price and tax measures to reduce the demand for tobacco. Disponível em: http://www.who.int/fctc/treaty_instruments/Guidelines_article_6.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.
- WHO, World Health Organization and the Secretariat of the WHO Framework Convention on Tobacco Control. *The economic and health benefits of tobacco taxation*. 2015. Disponível em:

<https://www.who.int/tobacco/publications/economics/post2015tobacco/en/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

WHO, World Health Organization and the Secretariat of the WHO Framework Convention on Tobacco Control. *Lessons from the Thai Health Promotion Foundation*. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/97/3/18-220277.pdf?ua=1>. Acesso em: 28 dez. 2020.